



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600263-33.2024.6.21.0168

Procedência: 168º ZONA ELEITORAL DE SÃO VALENTIM/RS

Recorrente: JUNTOS, HOMENS E MULHERES, PARA ERVAL GRANDE PROGREDIR
[PDT/ MDB / PL / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] -
ERVAL GRANDE - RS

Recorrido: VALDECIR WIECZYNSKI

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 45 DO TSE. ALEGAÇÃO DE QUE O CANDIDATO EXERCEU CARGO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE DE FATO. FALTA DE PROVAS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO POR VICE-PREFEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º, II, 'I', da LC nº 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I- RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto coligação JUNTOS, HOMENS E MULHERES, PARA ERVAL GRANDE PROGREDIR contra sentença proferida pelo Juízo da 168ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura do recorrido. (ID 45724894)

A sentença concluiu que não foi provado que o recorrido exerceu, de fato, o cargo de Secretário de Saúde durante o período de desincompatibilização.

Irresignada, a recorrente alega que: a) o recorrido, Vice-Prefeito, não deixou de ser, de fato, o Secretário de Saúde, tendo cargo em comissão designado pelo Prefeito, e não se desincompatibilizou no prazo devido; b) o recorrido confessou os fatos em seu depoimento; c) a prova testemunhal apontou diversos fatos demonstrando que o recorrido usou o cargo como se fosse o secretário; d) o recorrido exerceu cargo em comissão em geral de dirigente de grupo de trabalho de atendimento às reivindicações dos munícipes; e) esse cargo gera o dever de desincompatibilização; f) houve abuso do poder político e do poder econômico. (ID 45724903)

Com contrarrazões (ID 45724926), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, quanto ao desempenho do Cargo em Comissão de Dirigente de Grupo de Trabalho de atendimento às reivindicações dos munícipes, que, no entender do recorrente geraria obrigação de desincompatibilização, cuida-se de causa de pedir que não foi veiculada em primeiro grau.

Não obstante, em se tratando de inelegibilidade, a matéria pode ser conhecida de ofício, de forma que deve ser analisado o argumento recursal.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O". DEMISSÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 71ª Zona Eleitoral de Nova Esperança, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, e indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, com base na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar n. 64/90.

1.2. A recorrente alegou preclusão lógica para a impugnação ao registro e a inaplicabilidade da inelegibilidade em razão de sua função como Conselheira Tutelar Suplente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar se a demissão da recorrente do cargo de Conselheira Tutelar Suplente caracteriza a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "o", da LC n. 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2. Questiona-se a alegação de preclusão lógica quanto à impugnação do registro e a equiparação entre conselheiros tutelares e servidores públicos para fins de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar n. 64/90 dispõe que são inelegíveis, por 8 anos, aqueles que foram demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a perda do mandato de Conselheiro Tutelar é equiparada à demissão de servidor público para efeitos da inelegibilidade prevista na referida norma (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060031447, Min. Sergio Silveira Banhos).

3.3. As causas de inelegibilidade são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício pelo juízo, nos termos da Súmula nº 45 do TSE.

3.4. A demissão da recorrente ocorreu em 20/04/2023, não havendo suspensão ou anulação do ato judicialmente, atraindo, assim, a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "o", da LC n. 64/90.

3.5. Embora a recorrente afirme que a função de Conselheira Tutelar não se equipara ao cargo de servidor público, a jurisprudência considera conselheiros como agentes públicos, aplicando-lhes as normas relativas à inelegibilidade.

3.6. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a demissão de conselheiros tutelares, por meio de processo administrativo, gera inelegibilidade, conforme consolidado em diversos precedentes do TSE (REspe 213-84; REspe 180-15).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido.

4.2. Tese de julgamento: "A demissão de conselheiro tutelar, por processo administrativo, equipara-se à demissão de servidor público para fins de aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'o', da Lei Complementar n. 64/90, sendo possível o reconhecimento de ofício pelo juiz, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência eleitoral."

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 14, § 9º
- Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "o"

Jurisprudência relevante citada

- TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060031447, Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 19/05/2021
- TSE, Recurso Ordinário nº 060475996, Min. Luís Roberto Barroso, DJE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/10/2018

- TSE, REspe 213-84, rel. Min. Luiz Fux, PSESS 06/12/2016. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, RECURSO ELEITORAL nº060039968, Acórdão, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/09/2024. -g.n)

Quanto ao **mérito**, as provas dos autos não demonstram que o recorrido exerceu o cargo/função de Secretário de Saúde no período de desincompatibilização.

O cargo era exercido até o início do referido período de desincompatibilização por Rodrigo, o qual se afastou para concorrer na eleição. O cargo então ficou vago e não foi desempenhado pelo recorrido.

A sentença analisou detidamente as provas produzidas, e bem apontou:

“em suma, não há nos autos qualquer documento típico do exercício da função de secretário de saúde subscrito pelo impugnado. Não há prova concreta de que tenha usurpado as funções deste cargo. Pelo contrário, a prova oral iluminada por verossimilhança e até mesmo o vídeo juntado pelo impugnante atestam que Valdecir não agiu do modo descrito na inaugural. Salta aos olhos que Valdecir, exercendo função típica de seu cargo de vice-prefeito, o qual não exige desincompatibilização para concorrer no pleito vigente, prosseguiu desempenhando sua rotina ordinária de serviço, devidamente amparado pelo ordenamento jurídico, não existindo dado bastante que permita inferir tenha extrapolado tais funções e assumido as próprias de secretário de saúde.” (ID 45724894)

O recorrido é o Vice-Prefeito do município e foi nomeado, em 04/01/2021, para o Cargo em Comissão de Dirigente de Grupo de Trabalho de atendimento às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reivindicações dos munícipes, conforme portaria do ID 45724878, p. 64. As atividades que ele desempenhou no período de desincompatibilização mostram-se dentro do escopo desse cargo e não de Secretário de Saúde, de sorte que não existiu a aventada incompatibilidade do art. 1º, II, 'a', 12, e III, 4, da LC nº 64/90.

No que tange ao desempenho do cargo em comissão de Dirigente de Grupo de Trabalho de Atendimento às Reivindicações dos munícipes, essa não gera incompatibilidade prevista no art. 1º, II, '1', da LC nº 64/90, na medida em que o recorrido exerce o cargo de Vice-Prefeito, o qual é o seu vínculo originário com a administração pública. Ele não se configura como servidor público estatutário ou não na forma prevista no dispositivo, o qual não comporta interpretação extensiva.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG